

Deliberação nº 08/81 – 2ª Câmara
Aprovada em 10.03.81 – Processo nº 626/80

EMENTA:

Confirmada a autorização para funcionar no País, prevista no Artigo 105 da Lei nº 5.988/73. Arquive-se.

I – Relatório

Por maioria, decidiu esta Segunda Câmara, em Sessão de 04 de novembro de 1980, conceder autorização de funcionamento à Requerente, impondo-lhe a exigência de sanar, no prazo de 15 dias, irregularidades apontadas no brilhante e minucioso Parecer do ilustre Conselheiro J. PEREIRA, voto vencido no caso. Por exíguo, o citado prazo foi ampliado em 48 horas, improrrogáveis, pelo Senhor Presidente do CNDA, ad-referendum da Câmara competente (fls. 162). A fls. 163 peticiona a AMAR, em Ofício de 12 de dezembro de 1980, firmado por seu Presidente e representante legal, o talentoso Maestro Nelson de Macedo, (a) ratificando o requerimento de fls. 1, (b) esclarecendo o sentido exato de seu pedido, (c) dirimindo a dúvida da aparente dualidade associativa de seus membros e (d) juntando Ata de Reunião de sua Assembléia Geral, convocada pela imprensa, que corrigiu erro datilográfico do seu Estatuto, nele definiu a palavra “arranjador” como equivalente a “orquestrador”, reiterou que a atuação da Associação se situa no âmbito do ECAD, sendo a referida Ata firmada pela totalidade dos associados, com indicação de seu número de registro na Ordem dos Músicos do Brasil. Segue-se uma petição (fls 176) pedindo ratificação da autorização para funcionamento da AMAR, alegando ameaça de ser excluída do ECAD, com informação da ASTEC a fls. 177.

Este é o relatório.

II – Análise

É amplamente conhecida a posição do ilustre Conselheiro J. PEREIRA a respeito da excessiva facilidade para constituição de múltiplas associações autorais, inexpressivas pelo ínfimo número de titulares que agrupam e pelo repertório reduzido que catalogam, todas almejando ingressar no ECAD, onde tendem a criar uma pulverização de representatividade e introduzir problemas de relacionamento societário, com grave prejuízo da orientação administrativa daquele Escritório. Compartimos, aliás, desta legítima preocupação e, quando foi por ele apresentada, ao Conselho Pleno, a proposta de suspender o processamento de novos pedidos de

autorização para funcionamento, até elaboração de Resolução substitutiva da nº 19, acompanhamo-lo, de imediato, com nosso voto, formulando a única ressalva de que a sustação não se aplicaria às Associações que já houvessem dado entrada ao pedido, em respeito ao direito adquirido, sendo assim aprovada a dita proposta pelo Egrégio Plenário.

Natural, pois, a reação do ilustre Conselheiro ao deparar-se com o requerimento de mais uma associação de músicos, com um quadro social de 38 titulares apenas, e presa de urgência para ingressar no ECAD. Ponderabilíssimas, igualmente, as suas reflexões sobre a realidade da permanência do direito sobre os fonogramas, sabido que é, pelos usos e costumes do meio, que o músico, em regra, transfere seu direito ao produtor mediante a paga convencionada com os sindicatos de classe. Se, posteriormente, abre mão o produtor dos proventos da execução pública, é matéria de outra ordem, que não restitui ao músico, individual ou coletivamente, a titularidade. Mais ainda, o § 1º do Artigo 6º da Lei nº 4.944/66 investe o produtor com a titularidade para cobrança da execução pública de fonogramas, obrigado este a repassar aos artistas a participação deles nos proventos arrecadados. Isto com ou sem cessão de direitos. E a Lei nº 5.988/73 em nada alterou esta situação, que tão pouco é atingida pela Lei nº 6.533/79, que se refere exclusivamente aos artistas que atuam em "espetáculos públicos" e, como já o acentuava o eminent autorista HENRI DESBOIS (Le Droit d'Auteur en France, pg. 264), é absurdo pretender que o fonograma consista numa execução pública.

Expostas estas considerações jurídico-filosóficas, sintelizemos as irregularidades encontradas pelo ilustre Conselheiro no processo em pauta, pará cotejá-las com as peças trazidas à colação pela AMAR:

- a) — o pedido, tido como ilegal, de documento que viabilize o imediato e automático ingresso no ECAD;
- b) — a duvidosa titularidade dos músicos sobre os fonogramas relacionadas pela AMAR;
- c) — a incorreta classificação dos arranjadores como detentores de direitos conexos, quando o Art. 6º da lei autoral básica lhes atribui um direito de autor, como transformadores das obras (o que requer prévia autorização dos autores);
- d) — dualidade associativa de certos sócios da AMAR, também sócios da SOCINPRO;
- e) — erro datilográfico na grafia da palavra "representados" que aparece no Estatuto como "representantes".

- f) – impropriedade da redação da letra “a” do Art. 3º do Estatuto, que pode gerar interpretação errônea sobre o poder da AMAR de distribuir proventos da execução pública, atribuição privativa do ECAD;
- g) – conclui o ilustre Conselheiro o seu Parecer sobre a necessidade de ouvir a SOCINPRO sobre os associados comuns e, em seguida, a AMAR, para que, por seu Presidente, regularize o requerido, e só então conceder-lhe a autorização solicitada.

Entendemos que a AMAR, e.m sua petição de fls. 163 e documentos juntos atendeu a todos os pontos salientados de “a” a “f”, pois:

- a) – esclarece que o documento hábil solicitado para o ECAD é a prova da concessão da “autorização”, e que nunca pretendeu nele ingressar sem obedecer às formalidades estatutárias, o que dc fato ocorreu;
- b) – entendemos que a titularidade dos músicos não se restringe, potencialmente, a fonogramas, e o próprio Estatuto da AMAR refere-se aos direitos morais e patrimoniais, em geral (letra b do Art. 3º);
- c) – adicionar ao Art. 5º do Estatuto um parágrafo especificando que se entende por “arranjador” o orquestrador;
- d) – esclarece que os sócios comuns com a SOCINPRO não o são em função dos mesmos direitos: à SOCINPRO pertencem como titulares de direito de intérprete, enquanto à AMAR estão filiados na qualidade de acompanhantes;
- e) – informa haver retificado o erro datilográfico na palavra “representados” do Estatuto;
- f) – também informa haver sido tornado absolutamente claro no Estatuto que a distribuição dos proventos da execução pública será procedida pelo ECAD;
- g) – a Ata da Reunião da Assembléia Geral veio firmada pela totalidade dos associados, com indicação dos números de registro na Ordem dos Músicos do Brasil, ficcando assim demonstrado tratar-se de músicos profissionais.

Destarte consideramos que foram plenamente atendidas as observações do ilustre Conselheiro J. PREIRA, sendo desnecessário ouvir a SOCINPRO, tendo em vista o esclarecimento na letra “d” acima, e já havendo o representante legal cumprido com o exigido.

III – Voto do Relator

Em conclusão, voto no sentido de referendar a extensão do prazo, concedida pelo Senhor Presidente e pelo arquivamento do processo, confirmada a autorização para funcionar no País.

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Confirmada a autorização para funcionamento no País. Por maioria de votos.
Voto vencido do Conselheiro JOSÉ PEREIRA.

O Conselheiro Presidente da Câmara fará proposta ao Plenário visando desistir da formação de novas sociedades que visam apenas participação econômica de seus representantes no ECAD.

Brasília-DF, em 10 de março de 1981

Milton S. Barbosa
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Brasília-DF, 10 de março de 1981

Assinatura de José Pereira

Assinatura de Milton S. Barbosa

Assinatura de Milton S. Barbosa